

**A GENESIS ATIVISTA: APONTAMENTOS SOBRE A CRIAÇÃO E ATUAÇÃO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O HABEAS CORPUS COMO MECANISMO
DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS INDIVIDUAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1891**

**THE GENESIS ACTIVIST: NOTES ON THE ESTABLISHMENT AND OPERATION
OF THE SUPREME COURT AND FEDERAL HABEAS CORPUS AS A
MECHANISM OF INDIVIDUAL RIGHTS PROTECTION IN THE CONSTITUTION
OF 1891**

Clarissa Fonseca Maia*

Daniel Paz de Carvalho**

RESUMO

O artigo examina, a partir de um expediente histórico, isto é, o caleidoscópio da Proclamação da República, sem renunciar, contudo, considerações de essência notadamente normativa, as características basilares e, a partir de um esforço vetorial, de extensão de aplicabilidade por parte do Supremo Tribunal Federal do *Habeas Corpus*. Consequentemente, abstrai-se desse panorama evolutivo o conteúdo das ações primeiras do órgão de cúpula do Poder Judiciário, bem como seu intrínseco e prelúdico relacionamento com temas mais relevantes hodiernamente para a jurisdição constitucional brasileira, como a tensão entre ativismo e instrumentalidade normativa e ainda sua legitimidade democrática. Em suma, trata-se de como o manejo de um mecanismo processual de natureza constitucional pôde figurar como o pedestal genético do ativismo judicial vivenciado.

PALAVRAS-CHAVES: HABEAS CORPUS; JUDICIÁRIO; DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

ABSTRACT

The article examines, from a historical expedient, that is, the kaleidoscope of the Proclamation of the Republic, without renouncing, however, considerations of essence especially normative, the characteristics basilar and, from a vector effort, of extension of the applicability by the Supreme Federal Court through the Habeas Corpus. Consequently, abstracts up this panorama evolutionary the content of the first actions of the Board of the Summit of the judiciary, as well as its intrinsic relationship with prelúdico topics most relevant to our times Brazilian constitutional jurisdiction, as the tension between activism and instrumentality normative legitimacy democratic. In short, the management of a procedural

* Doutoranda em Direito Constitucional pela Unifor com vinculação ao Prosup/Capes e professora de Direito Constitucional do Instituto Camillo Filho.

** Discente do curso de Direito no Instituto Camillo Filho

mechanism of a constitutional nature may figure as the genetic base of judicial activism experienced.

KEYWORDS: HABEAS CORPUS; JUDICIARY; INDIVIDUAL RIGHTS AND WARRANTIES; SUPREME FEDERAL COURT.

INTRODUÇÃO

Sob os alicerces da lei foram pespegados os fundamentos da ordem e dos direitos e garantias da humanidade. A prolongada construção iniciou-se quando fincados os pilares primeiros da liberdade, tendo como construtores os liberais da revolução francesa. Contudo, em um primeiro momento, a manifestação estatal através dos textos que comportavam coercitividade ultrajava seus destinatários em razão de um conflito existencial com o objetivo de bem comum ao povo, engendrando uma concepção formalista e estática da ordem, de modo que oportunizou a utilização do Estado e o poder institucionalizado como interveniente despótico e suplantador, tornando-o expressão de valores anacrônicos. Nesse sentido as leis eram apenas primados de deveres.

Como o Direito, em sua concepção mais ampla, nunca foi considerado um esquema hermético e estanque que não permita a ventilação das modificações providas da esfera pública e política havidas num contexto histórico, pois, sendo segmento das ciências humanas, inclusive parte integrante dela, carece de cabal informação do ambiente que lhe presta os mais eloquentes caracteres de informação e legitimidade, isto é, a existência prática da vida social. Seria incontestavelmente assoreado e inefetivo um sistema normativo que respeitasse tão somente imperativos de estrita formalidade, no sentido de obedecer exclusivamente normas de natureza procedimental em sua produção se não estivesse em sinergia e decantando em seu bojo as aspirações e o substrato cultural de um povo (BITAR; ALMEIDA, 2011, p. 525).

Nesse sentido, a experiência mais recente do Direito como sistema regulador da vida privada e especialmente da existência estatal, vislumbrada ainda informe nos movimentos que testilharam a liberdade e igualdade, foi seu preenchimento por um conteúdo semântico projetando para seu interior os fundamentos de justiça. Na verdade, um emaranhado de normas jurídicas desprovidas de essência e utilidade, sem a substância precisa de realização clarividente desse desiderato acolhido como intuito do próprio Direito, inexistindo delimitação quanto ao seu campo de endereçamento coercitivo, possuem duas finalidades

inicialmente identificáveis, a saber, o próprio ultraje ao sistema, expondo-o a ofensa e moléstia pelo voluntarismo daqueles que detêm a capacidade política e, empregando-o como importante componente para o controle e regulação arbitrária das minorias.

A compactação no plano do jurídico com a essencialidade valorativa e moral funcionalizou uma nova práxis de sustentação das garantias do cidadão, ambiente também conhecido como Estado de Direito. Assim, posteriormente, desconfigurado o imperativo de um “arbitrário conformador”, deu-se azo à presteza que sedimentou em seu âmago garantias inequivocadamente expressas. Ontologicamente, as leis tornaram-se axiomas de direitos, por isso a relação Estado-lei-indivíduo passa a ser contingencial alçando proporções capazes de modificar sistemicamente o projeto principal.

Esse novo paradigma cultivou terreno fértil para a remodelação estatal e verdadeira sublevação na acepção de Estado para a sociedade porque nele

[...] convivem muitas vontades sociais, pois cada indivíduo e cada grupo social têm suas ideias a respeito da melhor forma de convivência. E o Estado que decorre da realidade e que reflete a síntese das aspirações da maioria do povo corresponde à vontade socialmente preponderante. Se for realizada a institucionalização dos conflitos, pela criação de canais regulares para expressão das discordâncias e aferição das vontades, o Estado sofrerá constante adaptação em aspectos particulares, permanecendo sempre a expressão da vontade social preponderante (DALARI, 2011, p. 141).

Isso posto, conseqüência dessas colocações, a Constituição Imperial de 1824 já não se impunha a ninguém porque todos a consideravam como um eixo perdido no arcabouço das velharias imprestáveis. No ambiente difuso e de futuro incerto que não refletia a vontade democrática, sediciosa e paulatinamente, representando no início minoria na opinião pública, infiltravam-se os ideais dos movimentos reformadores, pois serviram de válvulas de escape e pretexto para um acerto na engrenagem estatal e que, ao mesmo tempo, traduzia uma sincera homenagem prestada aos reclamos da sociedade que respiravam o oxigênio da representatividade e do acolhimento de seus anseios emanados pós Independência. Dentre elas emergia a simpática emancipação dos escravos, que encontrava guarida em todos os espíritos retos, em todos os homens de consciência e nos “republicanos de ultima hora”¹.

Segundo Aliomar Baleeiro (2011, v II, p.15), “o pequeno grupo de vencedores a 15 de novembro de 1889 foram engordados por adesistas de toda parte, inclusive os que na

¹ Com a declaração da Lei Áurea existiu a recusa do Império em indenizar os grandes latifundiários e ex-proprietários de escravos, o que gerou estopim para o apoio político e a adesão ao movimento republicano.

véspera militavam nos partidos monárquicos, porquanto não seria provável que a República sucumbisse, pois um mês depois de 15 de novembro se esboçavam reações saudosistas”.

A Constituição de 1824 representava o autoritarismo estribado na forma unitária de Estado, privilegiando a centralidade político-administrativa e a forma monárquica de governo. Obstante, faticamente a Carta Imperial não limitou nem descentralizou o poder, mas subjugava e tornava as funções estatais meros coadjuvantes subordinados à atuação do protagonista, na facultada competência do Poder Moderador, atribuída exclusivamente ao monarca².

Nesse contexto e diante da profusão de múltiplos fatores, violentamente o Império contemplou a ruína de seus pilares políticos, econômicos e socioculturais e avistou obliterada sua legitimidade. A proposta republicana ganhou espaço no inviável ambiente político brasileiro. “O povo assistiu atônito e bestializado”, a famosa frase do jornalista Aristides Lobo³ que ganhara relatividade nesse sentido, senão fora superada, na verídica e adrede constatação de que a derrocada conservadora e a república, antes e depois da proclamação, foi vista popularmente como a nova roupagem do mais novo regime político percebido como significado de progresso e crescimento em sentido amplo para o país. Nem mesmo a tentativa desesperada levada a cabo pelo Visconde de Ouro Preto à Câmara Geral, apresentando um programa de reformas políticas do qual constava, entre outras, a outorga de maior autonomia administrativa para as províncias, liberdade de voto, liberdade de ensino, redução das prerrogativas do Conselho de Estado, extinção dos mandatos vitalícios no Senado Federal, foram suficientes para fazer remanescer o antigo sistema corroído e a Constituição Imperial tolhida pelas ingerências antidemocráticas não tracejadas pelo pensamento liberal que fundamentou sua elaboração (CARVALHO, 1891, p. 76-104). “Nasce com a República o verdadeiro Estado liberal” (RAMOS, 1987, p. 82).

Sobre a história constitucional do Brasil, Felisbello Freire assevera que

[...] em todos esses sucessos o que se vê, o que se sente, é o princípio da República em ação a estimular o civismo e os brios do brasileiro contra o direito de uma dinastia, impelida pelos acidentes da história a proclamar no Brasil a instituição monárquica, em nome da opinião nacional, quando nos antecedentes do país o que

² “Também chamado de Poder Real, segundo Benjamin Constant era a “chave de toda organização política” do Império. Possuía autonomia e competência para intermeter-se no âmbito do Legislativo, Executivo e Judiciário. Segundo Uadi Bulos, no âmbito do legislativo, nomeava Senadores, dissolvia a Câmara dos Deputados, convocava extraordinariamente a Assembleia Geral, sancionava e vetava proposições legislativas. Na esfera executiva, nomeava e exonerava Ministros de Estado. Na judiciária, suspendia juizes, exercendo a clemência soberana de réus condenados por sentença” (BULOS, 2011, p. 482).

³ Aristides da Silveira Lobo, jornalista e líder republicano paulista aliado no movimento progressista. Expressão contida no artigo escrito no dia 15, e publicado no Diário Popular de 18 de novembro de 1889.

vemos é, de um lado, o elemento nacional a protestar contra ela, e do outro, elemento estrangeiro a impô-la como organização institucional da nação. Nossa história política resume-se nessa luta e nesse conflito entre monarquia e república (FREIRE, 1894, p. 4-5).

O discurso proferido por Ruy Barbosa, no Congresso Nacional, na sessão de 16 de dezembro de 1890, mostra-nos uma ideia da força simbólica da revolução e da nova Carta Política do Brasil, dimanando que

[...] a revolução federativa penetrou nos fatos como torrente violentamente represada, cujos diques se arrasassem de um momento para outro e, invadindo a atmosfera política do país com a pujança de uma reação sem contrapeso, operou como um princípio eliminador das forças de equilíbrio moral, que devem corrigir-lhe as demasias. [...] Nós acabamos de sacudir uma Constituição unitária, na qual as províncias se arrastavam oprimidas, afogadas inertes sob a hipertrofia monárquica. Não tinham vida própria, não se moviam senão automaticamente no mecanismo imperial; eram contribuintes forçadas para a expansão de uma soberania estranha a elas, que as absorvia e nulificava. Abraçando o sistema federativo nada poderíamos perder, pois, tudo ganhávamos de um dia para outro, equiparando- nos, por uma conquista instantânea (BARBOSA, 1891, p. 16 e ss.).

Em 24 de Fevereiro de 1891 foi promulgada a “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”, que segundo insculpido em seu art. 1º, foi estabelecido a forma federativa de Estado, sob o regime representativo, com a rígida separação de poderes, consagrando a técnica do federalismo dualista (BULOS, 2011, p. 483).

No caleidoscópio histórico e político, tem-se assim a reforma e estruturação do poder Judiciário no âmbito da União e na esfera Estadual e a criação e delimitação da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal conforme previsão do Decreto nº 510 – Constituição provisória – e 848, de 22 de Junho de 1890 e 11 de outubro de 1890, respectivamente, dicção constitucional dos artigos 55 e 59 da Constituição Republicana e Lei nº 221 de 20 de novembro de 1894.

Com efeito, os itinerários fáticos e jurídicos que desaguaram com a Primeira República e a promulgação da Constituição⁴, arvorando supedâneo imperativo de ser

⁴ “A esperança sedimentada pelo povo na Constituição e República podem ser aferidas quando romanticamente arrazoa Alberto de Carvalho afirmando que eles são a “bandeira que proclama a liberdade da imprensa, a liberdade da tribuna, a liberdade eleitoral e a liberdade da elegibilidade sem restrições, nem exclusões. A liberdade de reunião, de consciência, de religião e a liberdade individual. Bandeira que sagra todos os direitos e diviniza todas as prerrogativas do cidadão, e as torna invioláveis. Força que impõe a livre discussão dos orçamentos e que restaura o império da lei. Traz o restabelecimento sagrado do recurso do habeas-corpus e a livre defesa dos acusados, sacrossanto princípio que só a barbaria pode negar. Perfaz o que combate a intervenção dos governos nos pleitos eleitorais e o sistema das candidaturas oficiais publicadas em chapas na imprensa. Garante a inviolabilidade do cidadão, e o tríplice respeito da sua liberdade, da sua consciência e dos seus direitos civis e políticos, seja leigo ou sacerdote, brasileiro nato ou naturalizado. Que, como sombrio e

inconcussamente cumprida, representaram o início e uma solução de continuidade na defesa contra todos os riscos e perigos libitórios. Enfim, a 25 de fevereiro de 1891, foi efetivamente eleito o marechal Manoel Deodoro da Fonseca primeiro presidente dos Estados Unidos do Brasil, por 129 dentre 234 votos apurados. Estava, portanto, inaugurado o novo regime baseado no princípio da legalidade em nossa pátria (FREIRE, 1894, v. II, p. 304).

Assaz consequente, a Constituição seria a lei fundamental de regência dos destinos e funções políticas do novel Estado. Reclamando em sentido estrito a vinculação com o movimento constitucionalista das Revoluções modernas⁵, a Carta Republicana seria um “direito constituído” e um “dever ser oportuno”. Isto quer dizer que o direito deveria estar em relação direta e concatenação exata com o estado a que tem de ser aplicado⁶.

Destarte, se não guarda com ela conformidade lógica, se fere as tradições socioculturais, se eiva o sentimento jurídico, serão debalde as tentativas para sua efetivação e encontrarão os maiores empecilhos e tropeços nos indivíduos, classes, entidades e instituições que contra ela se rebelarem por que estes levantarão a resistência mais tenaz, pois compreendem as forças históricas ativas produtoras do direito.

Assim, evidencia-se a imperiosa importância quanto à pretensão de delimitar a influência do direito comparado, os primeiros momentos de atuação e existência e a adequada compreensão da função do Supremo Tribunal Federal frente à Constituição de 1891, tanto na sua competência orgânico-funcional de resolução de conflitos, como na assentada e notória

imortal protesto, ergue-se sobre os tristes períodos políticos em que se apagam as leis e suprimem-se as liberdades publicas. Que abriga em sua vastíssima amplitude, exércitos, armada, povo, os direitos de todos e as aspirações e irremovíveis esperanças do país” (CARVALHO, 1891, p. 227-228).

⁵ “O movimento constitucional gerador da constituição em sentido moderno tem várias raízes localizadas em horizontes temporais diacrônicos e em espaços históricos geográficos e culturais diferenciados. Em termos rigorosos, não há um constitucionalismo, mas vários constitucionalismos (o constitucionalismo inglês, o constitucionalismo americano, o constitucionalismo francês). Será preferível dizer que existem diversos movimentos constitucionais com corações nacionais, mas também com alguns momentos de aproximação entre si, fornecendo uma complexa tessitura histórico-cultural. E dizemos ser mais rigoroso falar de vários movimentos constitucionais do que vários constitucionalismos porque isso permite recortar desde já uma noção básica de constitucionalismo. Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Nesse sentido, o constitucionalismo moderno representa uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo. Numa outra acepção – histórico-descritiva – fala-se em constitucionalismo moderno para designar o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questiona nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo, ao mesmo tempo, a invenção de uma forma de ordenação e fundamentação do poder político. Este constitucionalismo, como o próprio nome indica, pretende opor-se ao chamado constitucionalismo antigo, isto é, o conjunto de princípios escritos ou consuetudinários alicerçadores da existência de direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitadores do seu poder. Estes princípios ter-se-iam sedimentado num tempo longo – desde os fins da Idade Média até o século XVIII” (CANOTILHO, 2003, p. 51-52).

construção Jurisprudencial empreendida como partícipe nas mudanças da sociedade brasileira pós Proclamação da República ao concretizar as garantias fundamentais da Declaração de Direitos, desenvolvidas a partir da doutrina brasileira do *habeas corpus* com forte influência do Ministro Pedro Lessa secundados por Ruy Barbosa. A partir dessa delimitação de abordagem, analisa-se como o manejo de um mecanismo processual de natureza constitucional pôde figurar como o pedestal genético do ativismo judicial atualmente vivenciado.

1. O Supremo Tribunal Federal e a influência do direito comparado

Quando de sua produção, a Constituição de 1891 bebeu da fonte e exportou diversos institutos do direito comparado, principalmente dos Estados Unidos da América e sua Constituição de 1787. Exemplos disso foi o sistema presidencialista, o federalismo⁷ e a lógica do sistema Judiciário no tocante ao controle difuso e *incidenter tantum* de constitucionalidade, este último por notória influência de Ruy Barbosa. Até mesmo a proposta para o texto preambular alvitado pelo senador Américo Lobo, apreciado na sessão de 3 de fevereiro de 1891, era inconfundivelmente inspirada e baseada na Constituição americana⁸.

⁶ “Nesse sentido, afirma-se que o constitucionalismo moderno representa uma técnica de limitação do poder com fins garantísticos. Confunde-se no plano político, com o liberalismo e, com este, sua marcha no século XIX e nos primeiros três lustros do século XX, foi triunfal” (CUNHA JUNIOR, 2011, p. 26-27).

⁷ Travando o confronto das experiências políticas diversas chegar-se-á a conclusão que contrapesar poderes, ordenar competências e partilhar responsabilidades rigorosamente simétricas traduz um desafio de engenharia política, ainda mais quando as práticas políticas disseminadas por Estados vários necessitam de manipulação para a interposição em sua dimensão fática. Nessa orientação, as principais distinções entre a experiência federalista nos Estados Unidos e no Brasil giram em torno, inicialmente, do predicado dos entes que plasmaram esses Estados. Enquanto na América do Norte as 13 colônias constituíam uma porção mínima e divisa do território, reunindo-as numa Federação o advento da Constituição de 1787, no Brasil, a via transitada foi diametralmente oposta, possuindo, quando da Constituição de 1891 dimensões continentais, fracionou-se o Estado unitário e instituiu a Federação com a união indissolúvel e perpétua de suas antigas províncias. Outra dessemelhança diz respeito à essência. Os Estados Unidos nasceram federalistas e solveram-se no entendimento recíproco, ao passo que o Brasil nasceu unívoco. Destarte, na América, os “Artigos de Confederação” precederam a independência e a própria Constituição, materializando o sistema quando a maioria das antigas colônias explícita e voluntariamente admitissem sua vigência e ratificassem seu conteúdo, à medida que a formação da Federação brasileira não franqueou abertura à consulta, discussão, negociação e nem sequer adesão das antigas províncias. Contudo, a instituição do sistema federativo convergiu, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, a uma intercorrência para a seriação espacial do poder político como pressuposto evidente do movimento constitucionalista moderno que propugnou pela limitação do poder do Estado. Se disposta essa questão numa perspectiva crítica, entrever-se-á que a qualidade do poder que se concede à União e a parcela a ser outorgada aos estados necessita de atividade conciliadora assentada igualmente na verídica assimetria política e econômica, mas não somente a simetria federativa (DALLARI, 2011, p. 251-258); (BONAVIDES; ANDRADE, 1988, p. 226-227); (FREIRE, 1891, v. II, p. 37-62).

⁸ Preâmbulo da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: Nós, os representantes dos Estados Unidos do Brasil, reunidos em Congresso nacional, para decretarmos nossa Constituição política e elegermos o presidente e o vice-presidente da República, declaramos solenemente que aprovamos e sancionamos a incruenta revolução de 15 de novembro de 1889, e, tendo em mira firmar, para nossa juvenil e vigorosa nacionalidade, o gozo da justiça e da liberdade, exercício de todos os direitos, o bem individual e público, a paz e segurança

No que diz respeito à delineação estrutural aplicada ao poder Judiciário pátrio, não existiu uma diferenciação acentuada com a experimentada nos diversos Estados e suas respectivas Constituições. Transunto, os Estados Unidos confiava a organização da justiça privativamente a um órgão de Cúpula e a tantos tribunais inferiores à medida que forem sendo necessários. A Constituição Argentina declarava que o poder judiciário seria exercido por um Superior Tribunal de Justiça, e pelos demais tribunais inferiores, que o Congresso estabelecer no em seu território nacional. A Constituição Suíça previa um Tribunal Supremo para a administração da justiça em matéria federal. Enfim, na dicção do artigo 55 da Constituição brasileira o “Poder Judiciário da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na capital da República, e tantos juízes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quantos o Congresso criar” (OTÁVIO, 1897, p. 86-87).

De expresse, similares no condicionamento normativo, os Decretos 510/1890 e 848/1890, a Constituição e a Lei 221/1894, conjuntamente, dentro do estabelecimento legal e nos moldes competenciais augurados, sustentavam um sistema autônomo, pautado na proporção e precisa distribuição das funções (FREIRE, 1891, v. II, p. 158-197). Nesse aspecto, forjava-se um Judiciário livre de amarras, sem que ninguém o manietasse, responsável pela formação consistente do ânimo social no exercício de uma atuação permanente e eficaz, com a finalidade de assegurar direitos individuais e políticos, suscitando um Estado justo e contrabalanceado.

Aludindo ao assunto, Alexander Hamilton considerou que a forma e a essência da liberdade civil é o direito que cada cidadão possui de reclamar a proteção das leis todas as vezes que sofre um dano, porquanto, um dos primeiros deveres de todo estado é proporcionar essa proteção, pois, a justiça é o fim de todo governo e de toda sociedade civil (HAMILTON, 1979, p. 133 e ss.).

Com efeito, o propósito excelso de institucionalizar um poder repleto de funções com força de suas decisões e precedentes serem vinculativos, *verbi gratia*, proclamar a vontade do povo através dos preceitos constitucionais verificando a compatibilidade constitucional e a legalidade das leis e atos normativos, podendo estes serem fulminados de nulidade em seu foro, percebe justificativa na perspectiva de uma construção homogênea da jurisdição, proporcionando desvencilhar qualquer incoerência que possa suplantar o Estado e a paz

interna e externa, a ordem e o progresso, votamos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição. O preâmbulo da Constituição dos Estados Unidos da América possuía a seguinte dicção: Nós, o povo dos Estados Unidos, desejando constituir uma União mais perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranquilidade interna, prover a defesa comum, desenvolver o bem estar geral, e garantir para nós mesmos e nossos descendentes os benefícios da liberdade, decretamos e estabelecemos esta Constituição para os Estados Unidos da América.

social. Ajusta-se a essas dilações o pensamento enunciado por Tocqueville, afirmando que “nas democracias, os legisladores e magistrados constituem o corpo aristocrático, único e idôneo capaz de moderar e pacificar os movimentos do povo, criando leis e aplicando-as” (TOCQUEVILLE, 2000, p. 180-195).

Afiança Felisbello Freire que a reforma e organização do poder Judiciário, no Brasil combatido vorazmente pelos espíritos retrógrados, e nas diversas nações, foi uma solução que constituiu um das mais exímias conquistas da ciência política moderna. Implica necessariamente a limitação onipotente do parlamento e a imparcialidade administrativa do executivo, insurgindo com a mesma pujança a existência de um defensor e interprete da lei que, em nome dos direitos e das garantias preserve o equilíbrio constitucional. Esta atribuição foi dada ao poder Judiciário, fomentando a noção na qual exerce uma função distinta da legislativa e executiva, mas constituindo verdadeiro poder político estatal por delegação nacional e com inteira independência daquelas outras. Perceptivelmente, é um poder tencionador entre as leis do Congresso e a Constituição (FREIRE, 1891, v. II, p. 164-165).

Assim, mesmo retraído e silenciosamente, equaciona a justiça, propiciando vertical e horizontalmente a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse particular, Ruy Barbosa profere notável lição inferindo que

[...] incomparável é, portanto, a situação dos tribunais e, sobretudo, a do Supremo Tribunal, no organismo das nossas instituições atuais, pois, ao passo que os transvios dos outros dois poderes têm, na ação do judiciário, o mais eficaz dos corretivos, a justiça da República funciona como uma entidade oracular na declaração do direito constitucional, tendo por única segurança da sua fidelidade ao seu papel a independência da sua magistratura, a índole orgânica das suas correlações legais, a inexpugnabilidade do seu posto através das agitações políticas, a vigilância da opinião nacional. Interprete final da Constituição! O Supremo Tribunal Federal é, pois, o ultimo juiz da sua própria autoridade (BARBOSA, 1892, p. 21).

Contextualmente, as esperanças e as mentes mais auspiciosas consideravam o Judiciário como o baluarte das liberdades civis e políticas, desvelador sóbrio do alcance da Constituição e das leis, fiscal dos demais poderes e competente para realizar seu autogoverno, protetor dos direitos declarados e aplicador imparcial da lei aos casos concretos, preceptor oficial da honra, propriedade, vida, dignidade cívica e igualdade legal. O responsável por tornar vívido, por suscitar o imperativo de plena concreção dos princípios subjacentes ao Estado de Direito, visando com a compleição de suas competências consolidar sua

legitimidade no sistema estatal. Dessa maneira, seria imprescindível e coerente a concepção de instrumentos de garantias a seus principais agentes, isto é, os juízes.

Não se pode olvidar, ainda a termo de criação e sua conexão com sistemas normativos de outros países, que a fusão dos artigos 48, nº 12 e 56 da Constituição previam a composição do Tribunal⁹, formado por quinze Juízes, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, nomeados pela indicação do Presidente, sujeitando à aprovação do Senado. Nos Estados Unidos, o presidente da República tinha competência para nomear os juízes da Suprema Corte, com parecer e consentimento prévio do Senado. Na República Argentina o presidente possuía a mesma competência de acordo com a aquiescência do Senado, ressalva que se exigia do nomeado pelo menos oito anos de carreira como advogado da nação (HORBACH, 2007, p. 27-28).

Contudo, pelo temor de o Judiciário tornar-se o mais fraco e infirmado dentre os três poderes, não podendo por limitações sistêmicas arrojar ou defender-se do Legislativo ou Executivo em prováveis ingerências, careceu de ser instrumentalizado e possuir mecanismos de proteção que possibilitassem sua autopreservação para o exercício de sua atividade sem obstruções¹⁰.

Consequência disso, indelével a previsão constitucional que comportou a preservação da tessitura do Tribunal, que em sua essência é *sui generis*, consistindo numa verdadeira cláusula de irredutibilidade do *quantum* de seus ministros. Nesse feito, assinala Pedro Augusto Carneiro Lessa, ministro do Supremo Tribunal entre 1907 e 1921, em sua obra *Do Poder Judiciário*, que a Constituição de 1891 fugiu da ligação e influência norte-americana e argentina nesse ponto, pois deixaram para o legislador infraconstitucional a fixação do número de juízes em seus tribunais superiores, operando-se no posicionamento do autor, uma marca salutar do texto constitucional pátrio¹¹.

A recordação do que se tem passado nos Estados Unidos da América do Norte, onde por meros interesses dos partidos políticos se têm promulgado leis que, com manifesto prejuízo para a administração da justiça, ora aumentavam, ora diminuían o número de membros da Suprema Corte, justifica plenamente este preceito do

⁹ Texto integral da previsão constitucional da composição do Supremo: Art. 48 – Compete privativamente ao Presidente da República: [...] 12º nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os Ministros diplomáticos, sujeitando a nomeação à aprovação do Senado. Art. 56 – O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juízes, nomeados na forma do art. 48, nº 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

¹⁰ Necessário é assinalar que o Supremo Tribunal Federal exercia atribuições derivadas da própria Constituição, por consequência, mesmo sua função sendo jurídica, sua natureza era política pelo fato de emanar da Constituição.

¹¹ Tribunais de outras nações criados com a previsão do constituinte originário poderiam sofrer alterações no círculo de sua jurisdição pelo legislador ordinário.

artigo 56, em que se fixa o número dos membros de nossa Corte Suprema. Fácil é imaginar o que fariam, sem essa limitação, as ambições, os interesses e as vinditas políticas, num país em que são frequentes os desvairamentos dos partidos, ou dos grupos políticos (LESSA, 2003, p. 27-28).

Em itinerário último, cabe ressaltar o seguinte texto constitucional:

Art. 57 Os Juizes Federais são vitalícios, e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1º Os seus vencimentos serão determinados por lei, e não poderão ser diminuídos.

§ 2º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federais inferiores.

Ainda em sede de predicados protetivos, esse dispositivo consagrava a vitaliciedade dos juizes federais, entre eles os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e a impossibilidade de depreciação de seus rendimentos, atuando como pressuposto para a benfeitoria autonomia jurisdicional.

Outrossim, a simbiose “foro por prerrogativa de função” e “solução de equidade”, implícitos no dispositivo supracitado, caracterizavam a tutela contra o arbítrio e aventavam a alçada que apreciaria os prováveis expurgos dos cargos ministeriais. Nessa mira, a Constituição americana e argentina combustanciaram os mesmos princípios, ao ponto de Alexander Hamilton, em *O Federalista*, preocupar-se com inamovibilidade dos magistrados e sustentar que ela é um dos mais úteis instrumentos que os modernos cunharam à praxe da judicatura.

Em uma monarquia, a inamovibilidade é expediente excelente contra o despotismo do soberano, e numa república é não menos excelente contenção contra as tentativas e usurpações do Poder legislativo. A inamovibilidade constitui o melhor, e talvez o único processo para obter uma justiça regular, imparcial e forte (HAMILTON, 1979, p. 164).

2. Competências originárias e aspectos normativos da jurisdição no início do século XX

A natureza jurídica da jurisdição do Supremo no início do século XX estava tracejada genericamente na inteligência do artigo 59 da Constituição de 1891. Com maior minúcia, a Lei 221 de 20 de novembro de 1894 e subsidiariamente, no que esta lei especial não tratava, o Decreto 848 de 11 de outubro de 1890 regulavam as matérias sujeitas à apreciação do Tribunal. As normas processuais estavam dispostas em seu regimento interno.

O texto constitucional dividiu as competências do STF em originárias e recursais. Originariamente, conforme art. 59, inciso I, julgava o Presidente da república e os Ministros de Estado nos crimes comuns (HORBACH, 2007, p. 34); os Ministros Diplomáticos nos crimes comuns e nos de responsabilidade (LESSA, 2003, p. 49-50); causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros¹²; os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados¹³; os conflitos dos Juízes ou Tribunais Federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos Juízes e Tribunais de um Estado com Juízes e Tribunais de outro Estado (HORBACH, 2007, p. 40 e ss.)¹⁴. Era também competência originária do Supremo Tribunal Federal de então, em casos específicos, julgar o *habeas corpus*¹⁵, que na Constituição Republicana de 1891, sob influência imediata do direito inglês e norte-americano, era previsto no artigo 72, § 22, possuindo a seguinte redação:

¹² “Tão amplos são os termos de que se utilizou o legislador constituinte para designar os pleitos entre a União e os Estados, ou entre estes, cuja decisão confiou por este artigo ao Supremo Tribunal Federal, que é difícil, senão impossível, imaginar uma questão entre os Estados, ou de algum destes com a União, que possa subtrair-se à competência originária e privativa da nossa Corte Suprema. Em nossa linguagem jurídica, causa, termo sinônimo de lide, é a questão (toda questão) agitada entre as partes perante o juiz, ou o direito deduzido em juízo. Os conflitos são as dúvidas e controvérsias sobre competência ou as lutas pela competência entre duas autoridades. Para que pertencesse à jurisdição federal uma causa ou um conflito, com o fundamento de estar em jogo o interesse de qualquer dos Estados, se fazia preciso: a) que o Estado envolvido tivesse na controvérsia um interesse direto, isto é, que seja parte, não bastando o fato de ser afetado remotamente; b) que o seu caráter de parte não fosse devido apenas á circunstancia de ser ele membro de uma corporação interessada na causa, ou no conflito e c) que o assunto fosse de natureza judiciária, embora seja simultaneamente de natureza política” (LESSA, 2003, p. 52).

¹³ Esse dispositivo trata dos conflitos entre a União ou entes federativos e outros estados Soberanos. O Supremo Tribunal Federal era competente para apreciar os pedidos de extradição e de homologação de sentença estrangeira.

¹⁴ A razão justificadora desse dispositivo assenta no pressuposto da equidade quanto aos conflitos entres juízes e tribunais estaduais. Evidente que nenhum desses poderiam arrogar a causa de julgar, por que nessa situação julgariam de acordo com seus interesses e que por falta de integridade maculariam o deslinde. Tornava-se imprescindível outorgar a competência a outro ente que fosse puramente imparcial nesse tipo de litígio. Nesse sentido, Carlos Bastide Horbach (2007, p. 40 e ss) afirma que “os conflitos de jurisdição podiam ser suscitados pelos Juízes, pelo Ministério Público ou por qualquer interessado na causa. Tão logo fosse o feito distribuído, o Relator deveria determinar às autoridades judiciárias envolvidas, no caso de conflitos positivos de competência, o sobrestamento dos processos até a solução da controvérsia. Os autos, então, eram encaminhados ao Procurador-Geral da República para parecer, e, na volta, apreciava o Relator a necessidade de manifestação dos Juízes envolvidos. Ao final, estando o conflito suficientemente instruído e tendo sido analisado pelos revisores, era julgado pelo Plenário do Tribunal”. Trata-se de função jurisdicional ligada à configuração do Supremo Tribunal Federal como Corte do federalismo brasileiro. Com essa nova configuração, o grande problema era a colisão entre leis estaduais e federais nos deslindes, fazendo-se erguer hegemonias regionais em detrimento da federação. O órgão de cúpula do judiciário assegurava a unidade federal e impunha, no momento da aplicação das leis o respeito as competências da confederação”.

¹⁵ “Assim, nos casos de constrangimento ou ameaça deste, procedente de juiz federal, de um ministro de Estado, ou do presidente da República, deve o habeas corpus ser impetrado ao Supremo Tribunal Federal. Quando se trata de crimes de jurisdição federal, ou de violência contra funcionários da União, poderá ser concedida a ordem pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelos juízes seccionais: pelo primeiro, se o que se quer é exatamente um remédio para um caso de coação ilegal procedente de um dos juízes seccionais; pelos segundos, quando estes não são autores do constrangimento ou ameaça de constrangimento ilegal. Sempre que há necessidade urgente da ordem de habeas corpus, por se verificar perigo iminente de se consumir a violência, antes de qualquer outro juízo conhecer da espécie, é o Supremo Tribunal Federal competente para dar habeas corpus. Fora dos casos enumerados, é a justiça local a competente para conceder ordens de habeas corpus” (LESSA, 2003, p. 267).

A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos seguintes termos: § 22. Dar-se-á *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No art. 59, II, III e § 1º e art. 61 estavam arrolados os recursos interpostos ao Supremo, consagrando-o como órgão revisor das decisões dos juízes e Tribunais Federais.

Art. 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

[...]

II - julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos Juízes e Tribunais Federais, assim como as de que tratam o presente artigo e o § 1º.

III - rever os processos, findos, nos termos do art. 81. (art. 81 - Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos a qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença).

§ 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;

b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

Art. 61 - As decisões dos Juízes ou Tribunais dos Estados nas matérias de sua competência porão termo aos processos e às questões, salvo quanto a:

1º *habeas corpus*; ou

2º espólio de estrangeiro, quando a espécie não estiver prevista em convenção, ou tratado. Em tais casos haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal.

Pedro Lessa expõe sinteticamente as disposições atinentes aos recursos quando afirma que o Supremo Tribunal Federal aprecia duas espécies substantivas. A primeira, conforme expressão do art. 59, em segunda instância julga as causas sentenciadas pelos juízes ou tribunais federais, e como tribunal de revisão *sui generis*, certas questões da competência das justiças estaduais, ambas subindo ao Tribunal sob a forma de recurso extraordinário. A segunda, o recurso de *habeas corpus* e de espólio de estrangeiro que são integrados à Corte via recurso ordinário (LESSA, 2003, p. 81).

No entanto, a matéria recursal mostra-se mais complexa quando comparada com a originária, pelo fato de os recursos serem diferenciados em ordinários e extraordinários. Os

dispositivos que davam cabimento aos recursos ordinários são os circunscritos no art. 59, II e art. 61 e seus parágrafos.

Era consagrada a posição do Supremo Tribunal Federal como órgão de segunda instância das decisões dos Juízes Federais, envolvendo as apelações cíveis e criminais, os recursos interpostos de decisões das juntas das capitais dos Estados que anulassem ou deixassem de anular o alistamento eleitoral ou a sua revisão e por fim, doutrinariamente, incluía entre o julgamento de ações rescisórias (HORBACH, 2007, p. 44 e ss).

Por sua vez, os recursos extraordinários eram providos quando tratassem das matérias do inciso III (revisões criminais) e parágrafo 1º do art. 59 (contestação sobre validade de tratados e leis). A *ratio essendi* dessa matéria recursal repousava necessariamente sobre a especificidade endógena da dualidade de leis e de justiças - ambas de âmbito estadual e federal - inerentes ao regime federativo. Para assegurar a aplicação das leis federais, especialmente a Constituição, imprescindível a instituição de um recurso para a Suprema Corte que permitisse a atividade revisional das decisões prolatadas nos tribunais inferiores. Dessa forma, o recurso extraordinário se intermeteu nos casos permitidos com o fim de manter a autoridade da Constituição, das leis substantivas e dos tratados federais em todo o território nacional (LESSA, 2003, p. 100-101)¹⁶.

Necessário considerar, todavia, alguns apontamentos sobre o cabimento desses recursos ante o Supremo. As maiores divergências estavam subjacentes ao recurso extraordinário por que, inicialmente, doutrina e jurisprudência não delimitaram com exatidão os casos em que era admitido. O artigo 9º, § único do Decreto 848/1890 e art. 59, § 1º da Constituição de 1891, contemplavam hipóteses para sua admissibilidade.

A primeira situação assentava-se quanto à contrariedade de sentenças definitivas proferidas pelos tribunais e juízes dos Estados quando a decisão houver sido contrária a validade de um tratado ou convenção, a aplicabilidade de uma lei do Congresso Federal e a legitimidade do exercício de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União. A segunda operava-se quando a validade de uma lei ou ato de qualquer Estado estivesse posta em questão como contrária a Constituição, aos tratados e as leis federais e a decisão fosse a favor da validade da lei ou ato.

Uma terceira hipótese de cabimento augurada pelo Decreto, mas não disciplinada pelo texto Constitucional, acarretou importantes disceptações no âmbito do Supremo. A questão recaía necessariamente sobre a abrangência e interpretação de preceitos

¹⁶ Ficou ventilado na jurisprudência do Supremo que nesses casos, somente cabe revisão quando se trata de sentenças definitivas.

constitucionais, leis federais e cláusulas de tratados ou convenções que fossem controversas, e a decisão final dos juízes ou tribunais Estaduais contrariasse a validade do título, direito, privilégio ou isenção. Nesse referencial, a nova formatação federativa do país provocou a colisão de princípios fundamentais que gravitavam em torno da hegemonia, tendo como pressuposto a inalienabilidade do poder estatal.

A Constituição de fevereiro de 1891 “manteria” apenas os dois primeiros permissivos constitucionais de cabimento do recurso previstos no Decreto de 1890. Eliminando a terceira hipótese, que tratava de interpretação errônea dos tribunais de justiça dos Estados quanto a preceito constitucional ou de lei federal. [...] A manutenção dessa cláusula poderia alargar em demasia a competência do Supremo e, talvez, precipitar sua decantada “crise”. É possível entender, ao contrário, que o Constituinte, por outra via, quis de fato alargar a competência do Supremo para conhecer dos recursos contra as decisões dos tribunais estaduais. É que a Constituição também acrescentou ao texto do decreto a previsão de que o recurso caberia quando fosse posta em questão não apenas a validade, mas também a aplicação de tratados e de leis federais (NOLETO, 2009, p. 56-57).

Essa controvérsia funcional avultava principalmente da dificuldade de conciliar o princípio da autonomia da justiça local com o da unidade do direito, ambos consagrados pela Constituição de 1891, mormente, se vislumbrado pelo prisma da emancipação da judicatura estadual, sendo incompatível com o sistema jurídico a anulação de sentenças por um tribunal estranho ao novelo daqueles que as proferiram.

Necessitando manter a harmonia do direito nacional, quadrou-se a exigência de um tribunal da União com incumbência de corrigir e uniformizar as decisões divergentes proferidas sobre os mesmos espécimes jurídicos, nesse ponto, foi relativizado o princípio da autonomia do judiciário local pela subalternidade vinculativa ao Supremo Tribunal Federal.

Destarte, se todo o direito passa a ser federal, não podendo mais estabelecer distinções senão em condições estritas, o corolário seria a respeitabilidade ao axioma político e à soberania nacional, tornando recorríveis as sentenças de juízos inferiores, observado que somente deste modo evitaria que interpretações variadas e dissonantes de inúmeros tribunais viessem eivar o prócer da legislação federal e retirar do ordenamento a natureza homogênea que lhe outorgou a Constituição (NOLETO, 2009, p. 57-58). Mirando a inclusão dessa possibilidade, a jurisprudência do Supremo tão logo tratou de pacificar o entendimento. O empenho do Ministro Epitácio Pessoa como fator da compreensão do cabimento de recurso em controvérsias interpretativas foi fundamental nesse processo.

Como percebido, os recursos extraordinários transportavam para apreciação do Supremo as questões de inconstitucionalidade das leis e dos atos normativos que necessitavam – como no atual entendimento do STF – de “prequestionamento”¹⁷ nas instâncias inferiores.

A condição visceral, indispensável do recurso extraordinário é a existência de uma decisão de última instância da Justiça do Estado contrária à validade ou à aplicação da lei federal; porque o que a Constituição quer, o que reclama a índole do regime, o que a soberania nacional exige, o que dita o simples bom senso, é que as leis da República sejam respeitadas e aplicadas pelos poderes locais e só o mais elevado tribunal da União possa, em caso de dúvida, decidir soberanamente se elas deixaram de vigorar, se são inconstitucionais, ou se devem ou não ser aplicadas. Eis aí a condição por excelência do recurso extraordinário, sem a qual este não pode ser admitido e à qual cede o passo a do prévio debate sobre o ponto constitucional (NOLETO, 2009, p. 62-63).

Outro aspecto pulsátil estava ínsito aos recursos ordinários, pois contrariamente aos extraordinários, dispensavam o prequestionamento. A exclusão da carência desse pré-requisito para conhecimento de recursos ordinários, noutras palavras, a prontidão com que chegavam para serem processados na Suprema Corte, é traduzida, notoriamente, como homenagem prestada pelo Constituinte na proteção à liberdade pessoal (art. 59, II e 61 § 1º) e à propriedade nacional e estrangeira (art. 61, § 2º). Processualmente, em qualquer fase da ação e diante dos expedientes fáticos, o recurso era admitido, podendo ser protocolado na secretaria do Tribunal em qualquer dia da semana (HORBACH, 2007, p. 43). Em linhas gerais, eram essas as matérias originárias e recursais apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal quando da vigência da Constituição de 1891.

3. A construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na defesa dos direitos individuais: projeção de sua atividade proativa

Como aludido, o Supremo Tribunal Federal nasceu com o objetivo de desempenhar o papel de órgão de cúpula do poder Judiciário, tendo como função *mor* interpretar e aplicar a Constituição para agenciar a homogeneização da justiça e a supremacia do Estado. No entanto, sua afirmação histórica deu-se em um ambiente hostil e conturbado por toda sorte de

¹⁷ Nesse sentido, podemos observar na seara processual atual do Supremo, que alguns institutos como a “petição inepta” e a “inexistência de contraditório” nas ações de inconstitucionalidade que hoje permeiam as direções processuais do órgão, eram assemelhadamente existentes na jurisdição Constitucional no início do século XX (NOLETO, 2009, p. 62).

desigualdades sociais, políticas e culturais quando trilhados os primeiros passos da República. Nesse contexto, a Corte Suprema atuou como defensor dos direitos e garantias fundamentais e articulou a necessária alteração da mentalidade arcaica, fomentando a liberdade cívica e a limitação do poder Estatal.

O pensamento liberal que influenciou a produção do texto constitucional depositou sua esperança em um sistema normativo que não somente organizava o espaço político, mas excitava o programa de salvaguarda dos direitos individuais. Locke exortou sobre o mister de construir a liberdade dos cidadãos através das leis (GOYARD-FABRE, 2002, p. 323); Montesquieu dissera que não há palavra que tenha recebido significados mais diversos e impressionado o espírito de tantas maneiras como liberdade (MOTESQUIEU, 2010, p. 166); Rousseau permitiu aos homens inventar uma forma de liberdade que deslocou o centro gravitacional de autoridade do rei para o povo (GOYARD-FABRE, 2002, p. 324). Inevitavelmente, contemplou-se o ponto de trifurcação, de confluência sutil entre esses espíritos nobres precursores do liberalismo, quejandos, entrevia-se a necessidade de construir a liberdade abrindo o antes fechado campo dos direitos de autodeterminação, postando as instituições estatais a serviço do povo, sobretudo o judiciário.

Nessa conformação, os principais postulados de inspiração ideológica e espiritual exportados para os muitos países que seguiram a influência do *laissez-faire* e fizeram-se presentes em seus textos constitucionais, foram a liberdade em sentido amplo, a segurança individual, a propriedade, a igualdade perante a lei e a anterioridade da lei.

A Constituição Republicana representou exatamente seu contexto. Fundada na razão e penhor das liberdades como pedra angular do edifício estatal, trazia arrolado em seu arcabouço normativo um catálogo de “Declaração de Direitos”, assegurando a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade.

Segundo Raul Machado Horta

[...] não se negava a importância dos direitos individuais, nem se contestava a necessidade de sua incorporação ao texto eminente da Constituição do Estado. A crítica concentrava-se, todavia, no seu individualismo político e reclamava a *complementação* desses direitos, para que, atualizado em função das novas realidades, pudessem eles oferecer ao homem a proteção concreta que a norma abstrata e semântica da Constituição nem sempre proporciona (HORTA, 1987, p. 151).

O princípio da legalidade foi a consequência incontestada da contenção histórica e existencial presente na perseguição racional que concentricamente erigiu como primazia a

sublevação do poder em detrimento da “condição de liberdade” do homem. Na Constituição de 1891 era concebido no § 1º, art. 72, possuindo força centrípeta que tonificava as diretrizes no sentido de vincular com pujança intensidade todo o ordenamento jurídico, pois, funcionalmente operava como mandamento fundamental que sedimentavam todos os intentos persecutórios dos direitos individuais considerados como atributos inerentes à personalidade e parte integrante da sociabilidade, aquiescendo com a harmonia de condições, essenciais à subsistência da entidade humana.

A Constituição não era o simples repositório da facticidade, mas o santuário solene que concentrava a complexidade da dinâmica social, tendo como um de seus elementos fundantes a instituição de novas práticas jurídicas por servir de lastro de validade e lócus hermenêutico para todo o ordenamento. Dessa forma, os direitos subjetivos estavam involucrados pelo ordenamento, faltando-lhe enfim, instrumento-garantia capaz de trazer da letra gélida da lei à realidade a proteção aos bens lesados. Um dos grandes responsáveis por essa façanha foi o instituto do *habeas corpus*, tendo como influxo histórico o direito inglês e norte-americano.

Assim, além da previsão Constitucional, o Decreto 848/1890 trazia requisitos para impetração, processamento e recurso em *habeas corpus*. O remédio jurídico podia ser requerido a qualquer juiz, chegando ao Supremo Tribunal Federal através de recurso ordinário, ou originariamente, nos termos do art. 47 do Decreto¹⁸. Competia exclusivamente ao STF conhecer do pedido nos casos em que era dirigido contra ato de Juiz Federal, de Ministro de Estado ou do Presidente da República, além dos casos em que, defronte urgência do caso, o *writ* poderia ser formalizado¹⁹ quando inexistisse a possibilidade de invocar outra autoridade judiciária (HORBACH, 2007, p. 77).

Inconfundível instrumento liberal de proteção, esse instituto seria, portanto, a primeira das garantias da liberdade civil, pois amparava o cidadão ameaçado por violência ou

¹⁸ Texto do art. 47 do Decreto 848/1890: “O Supremo Tribunal Federal e os juízes de seção farão, dentro dos limites de sua jurisdição respectiva, passar de pronto a ordem de habeas corpus solicitada, nos casos em que a lei o permita, seja qual for a autoridade que haja decretado o constrangimento ou ameaça de fazê-lo, excetuada, todavia, a autoridade militar, nos casos de jurisdição restrita e quando o constrangimento ou ameaça for exercido contra indivíduos da mesma classe ou de classe diferente, mas sujeitos a regimento militar”.

¹⁹ “Assim, nos casos de constrangimento ou ameaça deste, procedente de juiz federal, de um ministro de Estado, ou do presidente da República, deve o habeas corpus ser impetrado ao Supremo Tribunal Federal. Quando se trata de crimes de jurisdição federal, ou de violência contra funcionários da União, poderá ser concedida a ordem pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelos juízes seccionais: pelo primeiro, se o que se quer é exatamente um remédio para um caso de coação ilegal procedente de um dos juízes seccionais; pelos segundos, quando estes não são autores do constrangimento ou ameaça de constrangimento ilegal. Sempre que há necessidade urgente da ordem de habeas corpus, por se verificar perigo iminente de se consumir a violência, antes de qualquer outro juízo conhecer da espécie, é o Supremo Tribunal Federal competente para dar habeas corpus. Fora dos casos enumerados, é a justiça local a competente para conceder ordens de habeas corpus” (LESSA, 2003, p. 267).

coação em sua liberdade ambulatoria, contra as suspeitas infundadas e os abusos da administração do poder. A liberdade encontrou como defender-se, possuindo o corretivo infalível para o arbítrio. Nesse câmbio, a exportação do *habeas corpus* foi somente o prólogo dos desdobramentos que o caracterizou como instrumento securatório colocado a disposição do povo.

Dissertando sobre o assunto, exprime Gilmar Ferreira Mendes que “foi peculiar o significado atribuído ao *habeas corpus* como instrumento de proteção jurídica contra qualquer ato arbitrário do Poder Público. Esse remédio jurídico, que, no seu sentido clássico, destinava-se à proteção dos direitos de ir e vir, foi utilizado, no Brasil, para proteger outros direitos individuais que estivessem vinculados, de forma direta ou indireta, à liberdade pessoal” (MENDES, 2009, p. 27).

Contudo, subsistia na órbita do Supremo óbice quanto a sua extensão eficaz. A Constituição de 1891 disciplinava-o no art. 72, § 22, segundo o qual se daria a ordem “sempre que o indivíduo sofresse ou se achasse em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder”. A celeuma exsurtiu em torno do esforço de adaptação realizado pela jurisprudência do STF para não deixar sem resolução certas situações jurídicas que não encontravam no quadro do ordenamento processual a proteção adequada. Esse movimento ficou conhecido como “*doutrina brasileira dos habeas corpus*”.

Segundo Uadi Bulos (2010, p. 719-720) era também conhecida como teoria do direito-escopo fortemente influenciada pelas ideias de Ruy Barbosa e Pedro Lessa. Ruy sustentou que o *habeas corpus* era meio apto à defesa de qualquer direito líquido e certo, objeto de coação por ilegalidade ou abuso de poder. Para ele o instituto servia para tutelar a posse de direitos pessoais.

Cediço era a importância do aludido instituto por que evitava que fosse ofendida e inefetiva a lei, apto na composição de conflitos, cujos resultados poderiam ser funestos à ordem social. O *habeas corpus* que, a princípio, somente processado quando efetivamente estabelecida prisão arbitrária, poderia depois do ânimo pretoriano ser concedido preventivamente, a saber, na iminência de constrangimento ilegal e de perigo circunstancial que ocorresse contra a liberdade do indivíduo. Deste modo, sua garantia era de tão estimada valia que foi submetido a um processo de distensão com o decorrer do tempo, enquadrando-se nos moldes do direito para desempenhar um papel imprescindível a favor da justiça social, talvez por isso chamado de “remédio heroico”.

O ponto crucial de evolução dessa benfazeja doutrina foi uma série de ações constitucionais impetradas no STF por Ruy Barbosa, em especial os relativos ao estado de

sítio decretado por Floriano Peixoto em 1892, que mereceu do impetrante uma longa digressão sobre o assunto no Habeas Corpus nº 300 e no caso do navio Júpiter, em 1893, apreciado por meio do Habeas Corpus nº 406 (BARBOSA, 1892, p 3-80).

Na tentativa de melhorar os costumes da República, a expansão da aplicabilidade do *habeas corpus* dada pela fase romântica de produção jurisprudencial pretoriana, deu-se pela harmonia com a concepção liberal que eram interpretadas as garantias constitucionais. Consolidado, aplicava-se à proteção da liberdade individual em sentido amplo e não ao caso restrito de não poder ser preso e conservado em prisão por ato ilegal. Nessa perspectiva, então, o Supremo, nos primeiros dez anos do século XX, concede ordens de habeas corpus para evitar os expurgos sanitários — protegendo a inviolabilidade do lar — e para garantir a liberdade profissional ou o exercício de cargos públicos eletivos, a liberdade de culto, à liberdade de reunião (HORBACH, 2007, p. 78).

Conhecendo-se plenamente o fundamento e quais circunstâncias reclamavam o emprego do remédio constitucional, entendeu-se, porém, que a liberdade de locomoção era o fundamento para o exercício de todos os outros direitos. No Habeas Corpus n. 5.475, Pedro Lessa, como vogal, resume qual a abrangência protetiva do instrumento, *verbis*:

A doutrina do Tribunal, consagrada em copiosíssima jurisprudência, consiste em conceder a ordem de habeas corpus tanto no caso em que o paciente prova que sofre ou que está ameaçado de sofrer uma prisão, ou coação ilegal a sua liberdade individual necessária à prática de quaisquer atos da vida, como também no caso em que o paciente prova que sofrerá uma coação ilegal à sua liberdade individual, se quiser exercer uma determinada função, que ele tem tão incontestável direito de exercer, como tem direito de praticar os atos comuns da vida, para os quais necessária é a liberdade individual física ou de movimentos (HORBACH, 2007, p. 80).

Em *Do Poder Judiciário*, Pedro Lessa continua a exposição de motivos que exigia a elasticidade eficaz do *habeas corpus*.

Algumas vezes, entretanto, a ilegalidade de que se queixa o paciente, não importa a completa privação da liberdade individual. Limita-se a coação ilegal a ser vedada unicamente a liberdade individual, quando esta tem por fim próximo o exercício de um determinado direito. Não está o paciente preso, nem detido, nem exilado, nem ameaçado de imediatamente o ser. Apenas o impedem de ir, por exemplo, a uma praça pública, onde se deve realizar uma reunião com intuítos políticos; a uma casa comercial, ou a uma fábrica, na qual é empregado; a uma repartição pública, onde tem de desempenhar uma função, ou promover um interesse; a casa em que reside, ao seu domicílio (LESSA, 2003, p. 285).

No entanto, para que fosse dilatadamente manejado, era preciso agregar no âmbito de seus requisitos objetivos um número maior de prerrogativas do que tão somente o direito de locomoção. Delimitou-se a necessidade fundamental de hipótese de cabimento do *writ* o conceito de “direito líquido e certo”, sendo obrigatória essa comprovação para o conhecimento da petição. Dessa forma, a origem embrionária do atual mandado de segurança encontra suas raízes no primevo *habeas corpus*. Pedro Lessa alude essa necessidade dizendo

[...] sempre que o indivíduo sofrer qualquer coação à sua liberdade individual (pois, o preceito constitucional não qualifica, nem restringe, nem distingue a coação, que é destinado a impedir), assume diversa modalidade a indagação a que é obrigado o juiz: o que a este cumpre é verificar se o direito que o paciente quer exercer, e do qual a liberdade física é uma condição necessária; um meio indispensável para se atingir o fim; um caminho cuja impraticabilidade inibe que se chegue ao termo almejado; o que cumpre verificar é se esse direito é incontestável, líquido, se o seu titular não está de qualquer modo privado de exercê-lo, embora temporariamente (LESSA, 2003, p. 285-286).

Convém mencionar a oportuna figura do Ministro Epitácio Pessoa que, concomitantemente à formação e evolução da doutrina brasileira do *habeas corpus*, contestava seu alargamento dado pela maioria prevaiente da Corte. Ponderando acerca da intenção do constituinte, partiu do pressuposto de que o propósito precípua era apenas o de garantir a liberdade motora e proteger do uso abusivo de poder.

Eu não creio que o legislador constituinte tenha tido a intenção deliberada de transformar substancialmente o remédio do *habeas corpus*, convertendo-o em outro mais amplo e aplicável a todas as liberdades para as quais não houvesse em nosso direito garantia especial; eu creio, pelo contrário, que não foi esta a sua idéia, que o seu pensamento foi consagrar mesmo o *habeas corpus*, tanto que lhe conservou o nome tradicional. Mas é fora de dúvida que o texto da Constituição republicana é muito mais amplo do que o do Código imperial, e desta amplitude se valeram a doutrina e a jurisprudência para alargar o domínio do instituto. Com efeito, apoiados nos termos do dispositivo constitucional e, considerando que a nossa legislação não possui, como a americana, remédios tutelares para certos direitos, tão respeitáveis como a liberdade de locomoção e dos quais a liberdade de locomoção é um acessório, a doutrina e a jurisprudência entenderam cabível o *habeas corpus*, não só quando esta liberdade é o fim direto e exclusivo da garantia que se impetra, mas ainda quando é unicamente a condição do exercício de outro direito, para o qual não haja na lei o remédio apropriado (NOLETO, 2009, p. 67).

Apesar da oposição, o *habeas corpus* foi manuseado como suprimento genérico processual para garantia de direitos pessoais. Contudo, o uso do instituto foi restringido à

proteção da liberdade de locomoção em 1926 por emendas à Constituição realizadas pelo governo de Arthur Bernardes, retirando do Supremo a via alargada com que o utilizava.

Porém, antes da reforma constitucional, era possível obtê-lo para garantir a investidura em cargo ou função pública; para impugnar a violação de liberdade profissional; certa feita, por unanimidade, o Tribunal decidiu no julgamento do Habeas Corpus n. 3.535 o exercício sem impedimentos da liberdade de reunião e de opinião para realização de comícios populares em campanhas políticas; guarneceu a liberdade de imprensa e desautorizava ordens de expulsão contra estrangeiros; por *habeas corpus* os Estados reclamavam ilegalidade de intervenções federais; dava-se provimento em recursos que tinham como objeto *impeachment* de presidentes e ilegalidade de atos normativos dos poderes constituintes dos Estados. No entanto, os fundamentos do pedido constados na peça inicial necessitavam estar estritamente vinculados ao impedimento ou impossibilidade de acesso físico e de liberdade motora no caso *sub judice*, configurando requisito e filtro de admissibilidade. Nesse cabedal, ressalte-se a sobrecarga sofrida, até metade da década de 1920, com os pedidos de *habeas corpus*, que juntamente com os recursos em *habeas corpus*, representavam o maior número de feitos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal (HORBACH, 2007, p. 42).

4. Considerações finais

As vias conclusivas remete-nos à perficiente conexão do traquejo experimentado e o ensaio inicial da atuação do Judiciário com suas implicações. Nessa simbiose pragmática, arguindo que os fatos sociais avultam-se como supedâneo valorativo que anima o Direito, clarifica um processo de hipercomplexidade funcional influenciando diretamente o modelo e processamento das estruturas normativas.

Desse modo, assestando à moldura de direitos fundamentais como hodiernamente entendidos, a Constituição de 1891 consubstanciou direitos de defesa ou primeira geração, haja vista que não há falar-se em evolução, mas acoplamento da ossatura desenvolvida. Sendo assim, a presunção de fruição dos direitos individuais era regida pela qualificação da *subsidiariedade*, isso por que a “Declaração de Direitos” não equivalia a ordinárias “disposições declaratórias”, mas um imperativo que veiculava todo o sistema estatal, sendo assim de obrigatório trânsito.

A inafastabilidade da atividade estatal frente às garantias Constitucionais, mormente à perspectiva das liberdades públicas, gerava uma inexaurível expectativa de *exercício de direitos* pelos integrantes do agrupamento social, isto é, os princípios fundamentais

combustanciados estavam voltados primariamente ao Estado em sentido amplo – Executivo, Legislativo e Judiciário –, que conferindo aplicabilidade normativa, imediata ou diferida, concebia efetividade dos primados às situações concretas. Por isso o secundarismo reflexo das diretrizes constitucionais, pois atava os indivíduos no sentido puramente declaratório, oferecendo o tempestivo ensejo de reclamação diante o esquecimento ou ferimento de suas prerrogativas enquanto cidadão.

Outro fator se interpõe quando considerado o modelo dogmático interpretativo recente que enamora abertamente o emprego utente de normatividade aos princípios. Os pontos de erupção do ordenamento ou de pura adequabilidade, quer dizer, a cadeia principiológica, possui conexão umbilical com os postulados liberais pós-revoluções modernas, sendo categorias toleráveis de influência circunstanciais às Constituições modernas.

Por conseguinte, cunhando o primado da *legalidade* como mecanismo limitativo do poder, hasteando-o como marco definidor de orientação holística ao ordenamento jurídico e, requerendo dos operadores a aplicação vetorial do Direito, o ciclo temporal revelou o despreparo frontal ante a dificuldade de normas estáticas e herméticas enquadrarem-se na resolução dos conflitos que perfaziam juntamente com a complexificação da sociedade um basilar redimensionamento regulamentativo.

Assaz essencial a previsão constitucional do Supremo Tribunal Federal e a disciplina de suas competências, pois materialmente aprimorou e aperfeiçoou a experiência jurídico-estatal pormenorizando o paradigma da “robustez centrípeta da lei” e envilecendo a “supremacia do parlamento”, porquanto arvorou a superação das “disfunções jurídicas” *ex ante* exaradas pela dilatação exponencial de sua jurisdição atenuando a tensão existencial entre fato condicionante e norma subsistente. O efeito sistêmico-pragmático nessa seara revestiu os postulados indispensáveis a um Estado de Direito de instrumentalidade normativa.

Nessa formatação, a Constituição de 1891 previa expressa e precisamente estipulação que erigia como fundamento da acomodação estatal a separação das funções e seu relacionamento “independente e harmônico”, o que representou, inconcussamente, a referencia mais acurada para as ordens constitucionais ulteriores. Caracterizada precipuamente como organicista, foi apenas o protótipo do ensaio moderno, pois sobrelevou a expectativa de maior aquinhoamento, resignificando as formas e categorias diversificadas de repartição vértico-horizontais de competências.

Inesquivável o contumaz acampamento pela ascensão e preponderância institucional, os Poderes utilizavam instrumentos inerentes a sua própria atividade na persecução de espaço

no arranjo estatal. Nesse sentido, aplicando o direito mirando essa finalidade, fez florescer o Judiciário o indubitável “ativismo judicial” no início de sua existência.

Com efeito, a relativização sobre a concepção tradicional da separação dos poderes, o debate sobre a judicialização da política e relações sociais, a inserção do caráter volitivo na atividade forense e a legitimidade democrática do judiciário, muito em voga hodiernamente, passaram por um extenso processo de maturação estrutural, possuindo as raízes genéticas nos primeiros momentos de sua atuação.

Outra conclusão tangente está inerente à essência da Constituição de 1891. Seus padrões normativos previstos sempre exigiram efetividade na realização do projeto substantivo de justiça – notavelmente esse argumento figura, mesmo que implicitamente, nos estudos das normas constitucionais. O fator preponderante é que a *Lex Mater* Republicana comportava-se como sustentáculo democrático e canal de decantação da ideia de “contextura normativa”.

Assim, pela disposição do *habeas corpus* justamente no elenco da “Declaração de Direitos”, e atentando ao cunho propriamente principiológico dos direitos substanciais, contendo fluidez e abertura necessária para diversas modulações (caráter volitivo da atividade jurisdicional), a logicidade previa o fito de sua utilização na perspectiva costumária das distensões aplicadas aos direitos fundamentais – já concebidos e prolatados pela doutrina constitucionalista do século passado – sendo consectário da realizabilidade do direito.

Significa dizer que a Constituição Republicana de 1891 apartou-se o arremedo constitucional estático que prevalecia no “Estado Legiferante de Direito”, pois necessitava para sua moderada aplicabilidade a regulação legal *stricto sensu* pelo legislador infraconstitucional.

Noutro sentido, historicamente as formulações processuais enveloparam um conteúdo coercitivo da força estatal muito maior do que as normas substanciais propriamente ditas, pois essas representam disposições declaratórias dos direitos assegurados pelo Estado, enquanto aquelas implementam-nas. Assim, o *habeas corpus* ensejava um mecanismo de manutenção da ordem em sentido amplo, tendo em relação às pretensões e interesses de natureza política a geração de condicionamento nas relações da acomodação institucional.

Bastante perceptíveis são as facetas “ativismo judicial” e “autocontenção judicial” no histórico da jurisdição constitucional brasileira. Eles estão intrinsecamente relacionados com o movimento e a densificação democrática, uma vez que a ascensão funcional e diferenciação de competências do Judiciário, ajustadas pela teoria da tripartição, estão conexas com as necessidades intestinas da limitação do poder.

Tal perspectiva ensejou o desligamento existente entre ideia de justiça e “voluntarismo decisionista” do potentado. Nesse ponto, as controvérsias estão muito além de expedientes teóricos, pois ganham desdobramentos especiais nas situações fáticas no sentido que o Judiciário não figura como interveniente à pretensão das vontades políticas, mas sim instrumento capaz de equacionar o direito com a realidade. Seu comprometimento proativo está depuradamente associado ao estabelecimento da concreção dos valores e fins constitucionais, ou seja, dos direitos fundamentais.

Nesse diapasão, imprescindível enunciar que a experiência histórica brasileira assimilou na evolução de seus sistemas jurídicos justamente o necessário entrecruzamento horizontal entre direito e política. Se o direito é a síntese necessária das pretensões sociais contidas nas leis pelo processo de deliberação parlamentar, a possibilidade de relação conflituosa com o domínio político sofre frenagem, ao passo que o jurídico possui mecanismo que vincula e estabelece as limitações. O silogismo engendra a conclusão de que a participação mediata na feitura do direito e sua aplicação consagram essa homeostase social. Atuando necessariamente como interposto “do jurídico” que o Supremo prorrompeu como corresponsável desse equilíbrio.

A atividade da jurisdição constitucional, no recorte histórico apreciado pela explanação dos comentários, foi responsável pela construção da ideia de igualdade material, pois protocolou a transmutação meramente formal dos enunciados jurídicos. Assim, ela – a atividade da jurisdição constitucional – desarma o poder hegemônico e possibilita a acessibilidade da justiça a todos agentes sociais. Existe, portanto, um “contrabalanceamento conformador” responsável pela promoção da justiça quando harmonizados os polos do jurídico e do político.

A Constituição e a jurisdição complexificaram o mecanismo que equilibrou a realidade social, pois que, o produto decisional dos tribunais, e principalmente do STF, ofertantes do sentido normativo, próprio do Direito como técnica de composição dos conflitos, demandou preencher os espaços vazios que a *legislação comum* não ocupava. Filogenicamente, a cultura jurídica clássica arrogou, para revestir de legitimidade sua atividade, a independência em relação aos órgãos governamentais e a vinculação estrita ao direito, determinado pela Constituição.

Nesse foco, o reconhecimento de um Judiciário autótrofo e autônomo que promova a justiça como elemento vital das democracias modernas torna-se imprescindível, pois não obstante a crise de representatividade que gera descrença na política majoritária e o

afastamento dos agentes políticos em questões encaradas como emblemáticas na sociedade, vem promovendo sua ascendência institucional desde o *aevum* passado.

Além dessas características, o plano de fundo da atividade jurisdicional no Brasil foi concebida inexoravelmente pela jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais, de modo que a densidade protetiva no qual foi instrumentalizado o *habeas corpus* abriu perspectivas para a realidade presenciada atualmente.

Por conclusão derradeira, a análise da jurisprudência secular do Supremo Tribunal Federal comprova que ele sempre exerceu função política justamente por sua posição de primazia na determinação do sentido e alcance do direito, em tese²⁰, vinculando aos demais Poderes sua posição definitiva e por suas atribuições estarem insculpidas diretamente na Constituição. Essa atividade configura-se uma interjeição e aduz perturbações no exercício judicial quanto ao encadeamento imbricado para delimitar sua legitimidade democrática.

Dessa forma, contribuiu para a preservação do equilíbrio político e social, nutrindo a promoção do bem comum e proporcionando o império da lei. Sua posição estratégica de proximidade em relação a sociedade, conjugado com a relevância dialógica, determinou os meios necessários para sua implementação, pois possui um mecanismo que se reveste de consensualidade: o “dizer o direito justificando suas decisões”, tornando a jurisdição protagonista de um caso exemplar que a razão pública adere.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras: 1891**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

BARBOSA, Ruy. **Discurso proferido no Congresso Nacional as sessão de 16 de dezembro de 1890**. Imprensa Nacional: 1891.

BARBOSA, Ruy. **Discursos e Escritos: O estado de sítio, sua natureza, seus efeitos, seus limites**. Rio de Janeiro: Companhia Impressora, 1892.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3ª ed. Brasília: Paz e Terra Política, 1988.

²⁰ A determinação do sentido e alcance do direito prolatada pela jurisprudência dos tribunais, em especial a do Supremo, pode sofrer modificações quando a atividade legiferante atua nesse sentido.

BITAR, Eduardo Carlos Bianca, ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BULOS, Uadi Lammêngo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Alberto de. **Império e República ditatorial**. Rio de Janeiro: Imprensa Mont'Alverne, 1891.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade – Teoria e prática**. Salvador: Editora Juspodivm, 2011, 5ª ed.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREIRE, Felisbello. **Historia Constitucional da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1894, v. I.

FREIRE, Felisbello. **Historia Constitucional da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1894, v. II.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do Direito político moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. Coleção “os pensadores”. **Escritos políticos: O Federalista**. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HORBACH, Carlos Bastide. **Memória jurisprudencial: Ministro Pedro Lessa**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007.

HORTA, Raul Machado. **Constituições e direitos individuais**. Brasília, 1987.

LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário**. Brasília: Senado Federal, 2003. Edição fac-similar.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

NOLETO, Mauro Almeida. **Memória jurisprudencial: Ministro Epitácio Pessoa**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009.

OTÁVIO, Rodrigo. **Confronto da Constituição Federal dos Estados Unidos do Brasil com as Constituições da República Argentina, dos Estados Unidos da América e da Suíça**. Rio de Janeiro: Livraria Clássica de Alves & Cia, 1897.

RAMOS, Carlos Roberto. **Origem, conceito, tipos de Constituição, Poder Constituinte e história das Constituições brasileiras**. Brasília: 1987.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval; SARMENTO, Daniel; Barroso, Luís Roberto. et al. **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: Juspodivm, 2011.

ROSAS, Roberto. **Pedro Lessa e o Supremo Tribunal**. Revista de Informação Legislativa, v.10, nº 37, p. 133-158, jan./mar. de 1973.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América: sentimentos e opiniões**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.